



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 01/2010-PGJ

**(Publicada no Diário da Justiça nº 007, de 13 de janeiro de 2010)
(Revogada pela Resolução nº 29/2021-PGJ, DEMP nº 236, de 21/12/2021)**

Dispõe sobre o Auxílio-Saúde Direto e o Auxílio-Saúde Condicionado concedidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

~~O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 1.591, de 31 de março de 2006, e no art. 21 da Lei Complementar nº 303, de 29 de julho de 2004,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Instituir o pagamento de auxílio-saúde direto e de auxílio-saúde condicionado aos membros e servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia ativos, inativos e pensionistas.~~

~~Art. 2º. O auxílio-saúde direto terá o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) e será concedido em pecúnia a todos os membros, servidores e pensionistas do Ministério Público do Estado de Rondônia.~~

~~Art. 2º. O auxílio-saúde direto terá o valor de R\$ 106,63 (cento e seis reais e sessenta e três centavos) e será concedido em pecúnia a todos os membros, servidores e pensionistas do Ministério Público do Estado de Rondônia.~~

~~Art. 3º O auxílio-saúde condicionado, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do auxílio-saúde direto, será concedido ao membro, servidor ou pensionista que mantiver contrato, na condição de titular, com empresa de Plano de Saúde, visando subsidiar parcialmente o custeio de suas despesas.~~

~~Art. 2º O valor mensal do auxílio-saúde direto é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e será concedido em pecúnia a todos os membros e servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado de Rondônia.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~Art. 3º O valor mensal do auxílio-saúde condicionado é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e será concedido ao membro e servidor, ativo e inativo, e pensionista que mantiver contrato, na condição de titular, com empresa de plano de saúde, visando subsidiar parcialmente o custeio de suas despesas.~~

~~Parágrafo único. O pagamento do auxílio-saúde condicionado será devido a partir da data de apresentação do pedido juntamente com o documento comprobatório de vinculação do servidor ao plano de saúde.~~

~~Art. 4º Constituem obrigações do membro, servidor ou pensionista beneficiário do auxílio-saúde condicionado:~~

~~I — o pagamento das mensalidades junto à empresa de Plano de Saúde por este contratada;~~

~~II — a comprovação do pagamento das mensalidades, que deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, junto ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de Rondônia;~~

~~III — a imediata comunicação ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público no caso de rescisão do contrato de Plano de Saúde.~~

~~§ 1º O membro, servidor ou pensionista que tenha as suas despesas com Plano de Saúde consignadas em folha de pagamento, mediante contrato administrado pela respectiva associação ou sindicato, ficará dispensado da obrigação descrita no inciso II do *caput* deste artigo.~~

~~§ 2º Não ocorrendo a comprovação do pagamento das mensalidades no prazo estipulado, a concessão do benefício será suspensa até a regularização.~~

~~§ 3º Caso a regularização não ocorra até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo, extingui-se-á o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado, devendo o beneficiário devolver as parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.~~

~~Art. 5º O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, não se incorpora aos vencimentos do servidor, não se configura como rendimento tributável e não sofrerá incidência da contribuição previdenciária.~~

~~Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 010/2006-PGJ, de 16 de maio de 2006.~~

Porto Velho, 11 de janeiro de 2010.

~~**IVANILDO DE OLIVEIRA**
Procurador-Geral de Justiça~~